



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13893.000644/2003-93
ACÓRDÃO	3202-004.278 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CODIGO CIVIL, art. 373.

O ônus da prova cabe a quem alega o fato, não sendo apresentada a relação dos pagamentos realizados a maior, nem mesmo as cópias dos DARFs correspondentes a esses pagamentos resta prejudicada a análise do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/00), que julgou parcialmente procedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente URBANO MOGICAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação a auto de infração lavrado par constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Pis/Pasep devida em relação aos períodos de apuração correspondentes aos meses de outubro a dezembro de 1998.

Cópia do referido ato administrativo foi juntada a partir da fl. 20 (referência do processo físico), na qual se identifica que o lançamento teve como motivação a “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, trazendo no seu anexo la as circunstâncias identificadas.

Observa-se que se trata de dados apurados a partir de informações prestadas pela sociedade empresária em DCTF que, em auditoria de procedimentos, não foram validadas.

Cientificado do lançamento em 11/07/2003, e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou seus argumentos de defesa em 25/07/2003. Em sua impugnação, o contribuinte alega que;

☐ O crédito tributário fora objeto de compensação antes da lavratura do referido auto de infração;

☐ A Impugnante efetuou recolhimentos a título de PIS, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por decorrência, tais recolhimentos devem ser tidos por indevidos;

☐ A compensação dos débitos objeto do lançamento foi realizada com os créditos correspondentes aos mencionados pagamentos indevidos, e ☐ A compensação efetuada pela Impugnante efetivou-se de acordo a Legislação Federal (art. 66 da Lei 8.383/1991), a qual expressamente a autoriza independentemente de requerimento administrativo.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/Salvador para julgamento em 13/05/2020.

É relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/05 votou para julgar parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

DISPENSA DE EMENTA Acórdão dispensado de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão recorrido exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente argumenta que as intimações encaminhadas através de AR pelos Correios foram enviadas para o antigo endereço da empresa. Sustenta que tal expediente causou enorme prejuízo, revelando-se verdadeiro cerceamento de defesa.

Conforme se verifica, não existe nenhuma justificativa plausível para acolher a preliminar de nulidade suscitada, pois conforme anota a própria Recorrente a mesma fora devidamente intimada via Edital, tendo, inclusive, apresentação defesa prévia onde refuta todos os fatos indicados no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal.

Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

II – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado foi levado a efeito por não terem sido confirmadas as informações prestadas pela Recorrente em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos períodos de apuração fiscalizados.

Em sua Impugnação, a Recorrente se limitou a afirmar que os débitos objeto do Auto de Infração foram extintos, antes da autuação, por compensação realizada por ela própria, com indébitos decorrentes de pagamentos realizados a maior a título da Contribuição ao Finsocial.

Entretanto, a DRJ constatou que diferentemente do relatado em sua peça impugnatória, em nenhum momento da peça de defesa sob análise, a Recorrente realizou a demonstração da existência e suficiência do crédito de que alegava ser titular. Ademais, se restringiu a apresentar cópias de DARFs não pagos, documentos que não se revelam suficientes para reconhecimento da alegada compensação.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta tão somente que a autoridade fiscal “se apegue a mera formalidade de preenchimento da DCTF o que certamente não justificaria o lançamento atacado visto que mero erro formal no preenchimento da DCTF não afasta a verdade dos fatos, qual seja, os créditos tributários foram extintos em conformidade com a lei.” e mais nada acrescenta.

Note-se que o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil que, em seu artigo 373, ao repartir o onus probandi, o faz inadmitindo meras alegações.

Desta feita, caberia a Recorrente apresentar os documentos fiscais e contábeis para comprovar as informações prestadas em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF dos períodos de apuração fiscalizados. Entretanto, tendo deixado de adotar qualquer expediente nesse sentido, senão elucidar meras alegações genéricas, resta prejudicado o pedido de reforma da decisão recorrida, devendo manter-se hígido o lançamento fiscal realizado.

Desta feita, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe